

## PARECER DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Edital nº 90014/2025 – Pregão Eletrônico - Processo Administrativo nº 59510.001184/2025-84-e**

**OBJETO:** Execução das obras de pavimentação com blocos sextavados de concreto (bloquetes) de vias diversas no município de Josenópolis, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional, no estado de Minas Gerais.

**IMPUGNANTE:** **IMPULSO EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24.113.786/0001-11, sediada na Rua Aglomerada, nº 34, Centro, Padre Carvalho – MG, CEP 39.573-000, vem, TEMPESTIVAMENTE, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR ao processo em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**OBSERVAÇÃO:** O pedido de impugnação encontra-se disponível na íntegra no link: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/1a-superintendencia-regional-montes-claros-mg/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2025/edital-no-90014-2025/>

### 1) DAS ARGUMENTAÇÕES DO PRESIDENTE DA CEL

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar pedido de impugnação ao edital do procedimento licitatório.

**A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF** é uma empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, criada pela Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974 e suas alterações, regida por seu Estatuto Social e demais normas de direito aplicáveis.

Preliminarmente, objetivando a realização dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este Presidente da Comissão Especial de Licitação analisou as particularidades do Edital com vistas a verificar os pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, contando com o apoio da Gerência Regional de Infraestrutura – 1ª/GRD, unidade técnica responsável pelo certame e passa a tecer as seguintes considerações, para, ao final, apresentar sua decisão, conforme exposto a seguir.

## 2) TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Registramos que o pedido de impugnação foi apresentado TEMPESTIVAMENTE, ao endereço de e-mail [1a.sl@codevasf.gov.br](mailto:1a.sl@codevasf.gov.br), conforme previsto no subitem 6.2 do Edital.

## 3) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Quanto ao mérito da impugnação apresentada, apresentamos a manifestação da área técnica, em resposta as alegações apresentadas pela impugnante:

*“Os preços máximos apresentados na tabela de referência da CODEVASF foram obtidos com base em composições de custos unitários do SICRO e SINAPI, considerando valores de cotação no mercado local para os principais insumos da obra. A composição do custo unitário para o serviço questionado, bem como as referências de custos utilizadas para cada insumo, estão apresentadas no Anexo III do Termo de Referência. O ajuste de composições para adequá-las às especificidades locais e de projeto está prevista no Decreto 7.983/2013 e nos materiais orientativos para elaboração de planilhas orçamentárias elaborados pelos órgãos de controle. Desta forma, consideramos IMPROCEDENTE o pedido de impugnação apresentado pela licitante”.*

## 4) JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos reforçar que é do conhecimento de todos que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, a partir dos parâmetros previamente estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo, há que se notar que tal competição deve ocorrer em harmonia com o princípio do interesse público.

Ressaltamos que as referências orçamentárias contidas no Termo de Referência foram elaboradas a partir de composições extraídas dos sistemas oficiais SICRO e SINAPI, sendo levado em consideração ainda levantamentos de preços realizados no mercado local, em conformidade com o Decreto nº 7.983/2013 e com as orientações expedidas pelos órgãos de controle, conforme descrito pela área técnica. Tal metodologia garante que os custos unitários adotados representem, de forma equilibrada, tanto a realidade do mercado quanto a necessidade de padronização exigida pela legislação, assegurando a consistência, a transparência e a fidedignidade das composições utilizadas para a definição dos preços de referência.

Diante do exposto e considerando os posicionamentos apresentados, este Presidente da Comissão Especial de Licitação decide **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação

interposto, mantendo inalteradas as disposições do Edital nº 90014/2025, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação tecnicamente adequada, vantajosa e segura para a Administração.

Montes Claros-MG, 29 de setembro de 2025.

*Documento assinado eletronicamente*

**GEORGE EDUARDO BEZERRA**

Presidente da Comissão Especial de Licitação